

0.4. Desenvolvimento Regional

**O Entendimento Internacional do Direito à Moradia e sua Influência no
Desenvolvimento Regional**

Carvalho, Ana Clara; anaclaramcbh@gmail.com

Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo

O trabalho buscou compreender um fenômeno que tem sido estudado há algum tempo, qual seja, a influência do direito à moradia, em plano internacional, no desenvolvimento regional. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito de instrumentos jurídicos que abarcam o direito ao desenvolvimento e estabelecem como seu pressuposto a garantia de uma moradia digna. Esse levantamento serviu como fundamentação teórica no primeiro momento deste trabalho, quando foram selecionados alguns países da América Latina para uma análise de como se davam seus respectivos tratamentos constitucionais, em relação ao direito à moradia. O segundo momento teve como foco o levantamento dos fatores e da conjuntura global, na qual se pode inserir a importância de garantir o desenvolvimento regional. Verificou-se, por fim, que a vivência em uma morada digna constitui elemento essencial para efetivar o direito à evolução e, assim, prosseguir para concretizar o desenvolvimento regional.

Palavras chaves: desenvolvimento regional, direito à moradia, direito internacional



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Direito e Ciências do Estado

**O ENTENDIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO À MORADIA E SUA INFLUÊNCIA NO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Artigo apresentado para as XXVI Jornadas de Jovens
Pesquisadores da Associação de Universidades do
Grupo Montevideu – AUGM.

Orientador - Prof. Dr. Marcelo Milagres

Aluna – Ana Clara Mansur Carvalho

Belo Horizonte 2018

0.4. Desenvolvimento Regional

**O Entendimento Internacional do Direito à Moradia e sua Influência no
Desenvolvimento Regional**

Carvalho, Ana Clara; anaclaramcbh@gmail.com

Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo

O trabalho buscou compreender um fenômeno que tem sido estudado há algum tempo, qual seja, a influência do direito à moradia, em plano internacional, no desenvolvimento regional. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito de instrumentos jurídicos que abarcam o direito ao desenvolvimento e estabelecem como seu pressuposto a garantia de uma moradia digna. Esse levantamento serviu como fundamentação teórica no primeiro momento deste trabalho, quando foram selecionados alguns países da América Latina para uma análise de como se davam seus respectivos tratamentos constitucionais, em relação ao direito à moradia. O segundo momento teve como foco o levantamento dos fatores e da conjuntura global, na qual se pode inserir a importância de garantir o desenvolvimento regional. Verificou-se, por fim, que a vivência em uma moradia digna constitui elemento essencial para efetivar o direito à evolução e, assim, prosseguir para concretizar o desenvolvimento regional.

Palavras chaves: desenvolvimento regional, direito à moradia, direito internacional

I) OBJETIVOS

Na condição de objetivo geral, foi estabelecida a obrigatoriedade de demonstrar a necessidade da efetivação do direito à moradia para que se garanta o desenvolvimento de uma determinada região. Como objetivos específicos, buscou-se realizar uma investigação a respeito do caráter fundamental do direito à moradia e da aplicação prática do direito ao desenvolvimento.

II) METODOLOGIA

A metodologia adotada nesse trabalho girou em torno da feitura de uma pesquisa essencialmente teórica, que objetiva a construção de esquemas conceituais específicos, valendo-se de processos de discussão e argumentação para a persuasão sobre a validade das colocações propostas. (GUSTIN; DIAS, 2006, p.110)

Conforme a estratégia metodológica jurídico-dogmática, buscou-se compreender o fenômeno jurídico em questão por meio da análise de instrumentos jurídicos provenientes de diversos pontos ao redor do globo. Partindo-se das premissas gerais sobre a conceituação do que consiste no desenvolvimento regional, buscou-se dissertar sobre a relação entre o direito à moradia digna e o desenvolvimento regional.

III) INTRODUÇÃO

Mesmo tendo sido ratificado pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à moradia digna ainda não consiste em uma realidade para todos os cidadãos. Segundo relatório da ONU, divulgado durante a Conferência Habitat III em 2016, mais de 900 milhões de pessoas vivem em favelas. Cercados pela miséria, estes seres humanos têm acesso restrito a serviços urbanos primários, como saneamento básico e alimentação, acabando, assim, cada vez mais suscetíveis a problemas de saúde. No Brasil, esse direito está assegurado também pela Constituição Federal, em seu artigo 6º. Todavia, de acordo com dados divulgados pela Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional, no ano de 2015, foi estimado em cerca de 6 milhões e 335 mil lares, aproximadamente 9,3% da população nacional da época.

O fato do texto constitucional prever expressamente o direito à moradia contribui para que a atuação do Estado caminhe em direção à concretização dessa garantia, compreendida na esfera de condições existenciais mínimas. Assim sendo, é cada vez mais presente uma

tendência de estabelecimento de instrumentos jurídicos de proteção do direito à moradia no plano internacional e de estudo sobre os seus elementos constitutivos. O Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, ONU Habitat, em seu Folheto Informativo nº21, afirma que o direito a uma moradia digna não deve ser interpretado em um sentido restritivo. Pelo contrário, ele deve ser interpretado com base em garantias de segurança, paz e dignidade. O direito a uma vivenda adequada está discriminado na Observação Geral nº4 (1991) do Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Observação Geral Nº7 (1997) sobre desalojamentos forçados. A Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a necessidade de se discutir a moradia na redação das Metas de Desenvolvimento do Milênio (2000). Aprovada em setembro de 2000, seu texto reconheceu a necessidade de, durante o prazo de vinte anos, tentar melhorar a qualidade de vida

É necessário ressaltar que o direito a uma vivenda adequada não se encontra dissociado do desenvolvimento. Na visão de Sen (1999), o desenvolvimento deve ser analisado para muito além do poderio econômico, do crescimento da riqueza ou do aumento do Produto Interno Bruto. Longe disso, o autor defende que o desenvolvimento está intimamente relacionado com a extinção das fontes de privação de liberdade. A primeira a ser citada é a pobreza que representa uma eminente privação de liberdade ao retirar do ser humano a sua autonomia para saciar a fome, morar em um local digno, ter acesso a água potável e a serviços de saneamento básico. Sen também menciona, como causa de violação da liberdade, as negações de garantias civis e políticas feitas por regimes autoritários que restringem a autonomia do indivíduo de participar da vida social, política e econômica da comunidade (SEN, 1999).

Portanto, uma solução possível para o problema constituído pelo déficit habitacional brasileiro consiste na implementação de políticas habitacionais. Buscando atender, prioritariamente, a população de mais baixa renda. Dessa forma, busca-se alcançar o desenvolvimento regional de maneira a garantir o direito universal a uma vivenda adequada.

IV) DO DIREITO INTERNACIONAL À MORADIA

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se distinguir como ramo independente do Direito Internacional Público. Antes desse período, existiam apenas normas, que em parte, eram consideradas como de proteção aos direitos humanos. Todavia, faltava um sistema específico de normas, que zelasse pelos indivíduos na condição de seres humanos.

O direito à moradia foi reconhecido pela primeira vez no art. XXV, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu texto, é possível observar a preocupação das Nações Unidas em assegurar a cada indivíduo o acesso a um padrão de vida que lhe permita, além de condições básicas de saúde e bem-estar, viver em uma habitação digna. Escrita em 1948, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, por mais que seja norma de *jus cogens*, não versou sobre os termos técnicos de aplicação para o indivíduo que tivesse tido os seus direitos violados na prática. Assim sendo, é imperioso reconhecer a essencialidade da garantia do direito à moradia para a dignidade do ser humano, isto porque trata-se de um direito do homem situado na concretude de sua própria realidade, não podendo ser tratado como uma mera abstração (ALARY, 1984).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor desde 3 de janeiro de 1976 e foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Este acordo diz que seus signatários devem trabalhar em prol da promoção de direitos econômicos sociais e culturais para pessoas físicas, reconhecendo a importância da cooperação internacional para que avanços sejam observados neste campo. Além disso, inclui também os direitos relativos ao trabalho, à saúde, à educação e a um padrão de vida digno. No que diz respeito ao acesso à moradia, o art. 111 do PIDESC o define como sendo um direito humano, e isto gera para os Estados signatários a obrigação legal de promovê-lo e protegê-lo. Em conformidade com seus artigos 16 e 17, os Estados signatários estabelecem entre si o compromisso de apresentar relatórios periódicos ao Conselho Econômico e Social. Buscando, por meio destes, apontar medidas de caráter legislativo, judicial, político e social que as partes tenham adotado com o objetivo de garantir o usufruto dos direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Estes relatórios devem fornecer, de maneira detalhada, dados sobre o estado de efetividade destes direitos e as áreas nas quais possam ter encontrado qualquer tipo de dificuldade (BRASIL, 1992).

Também o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, discorre sobre a importância do direito à moradia. Em seu art. 11-2 afirma que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em seu próprio domicílio. O art. 22-1, por sua vez, coloca que todo indivíduo que se encontre legalmente no território de um Estado possui o direito de nele residir livremente. Em concomitância deve ser analisada a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela ONU em 1989, que abrange o direito a um nível

dignamente apropriado de vida e segurança social. Os Estados-signatários, conforme o art. 27-3 da presente Convenção, comprometeram-se a proteger a criança contra todas as formas de discriminação, assegurando-lhe uma assistência material que compreende, para além da nutrição e do vestuário, proteção da moradia. O art. 16-1 também se insere nesta dinâmica, pois reconhece que toda criança está salvaguardada de interferências arbitrárias ou ilícitas quando se encontra na privacidade de seu lar.

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos é possível encontrar instrumentos jurídicos que permitem a proteção da moradia. Tratando da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecida como “Protocolo de San Salvador”, em seu artigo 11, afirma que “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”. A Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 34, item k, coloca para os Estados membros a obrigação de dedicar seus maiores esforços à consecução da meta básica de garantir habitação digna para todos os setores da população. Sendo necessário destacar que o direito à moradia adequada não deve ser limitado à visão de que abrange apenas o direito a um teto.

Os países latino-americanos, em sua maioria, reconhecem, nos seus textos constitucionais, a essencialidade da moradia destacando a sua importância para a estabilidade do núcleo familiar, e a necessidade de se pensar em políticas sociais para a construção de domicílios sociais. Utilizando, em algumas situações, o instituto do patrimônio familiar, ou do bem de família, como ferramenta principal para a concretização do direito a uma morada (MILAGRES, 2011).

O mesmo autor descreve um panorama do ordenamento jurídico sul-americano, onde é possível perceber que a proteção do direito à moradia se apresenta como uma tendência generalizada:

O art. 45 da Constituição da República Oriental do Uruguai, por exemplo, coloca que todo cidadão tem direito a usufruir de uma moradia digna. E caberá à Lei, compressa na normativa infraconstitucional, promover a vivenda adequada financeira e socialmente, facilitando sua aquisição e fomentando a poupança privada para tal fim.

De acordo com a Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, em seu art. 4º, todo habitante tem direito a uma moradia adequada, cabendo à legislação estabelecer os meios necessários para o logro deste objetivo. O Código Civil Mexicano apresenta um entendimento

símile, conforme seus arts. 723 a 746, ao disciplinar o patrimônio de família dando destaque para a vivenda quotidiana do núcleo familiar. Esta normativa diz respeito a um único e voluntário bem de família que se encontra em um estado de ser relativamente impenhorável e inalienável.

A Constituição da República do Paraguai, no art. 57, dispõe que todo habitante da terceira idade possui direito a uma proteção completa. A sociedade paraguaia, a comunidade, a família e o Estado atuarão em prol do bem-estar do idoso, por meio de serviços sociais que se ocupem de suas demandas no campo da saúde, alimentação, cultura, lazer e moradia. O art. 59 possui uma redação em sentido consoante, e declara como sendo instituição do interesse social o bem de família constituído pela moradia. Já o art. 100 trabalha para ser ainda mais específico e dispõe, em sua redação, que todo cidadão possui direito a uma moradia digna. Sendo dever do Estado efetivar essa garantia por meio de planos de moradia que atendam o interesse social, usando de sistemas de financiamento adequados que garantam às famílias, que vivem em situação de vulnerabilidade, uma moradia adequada.

Segundo o artigo 19 da Constituição da República da Bolívia, todo cidadão tem direito a uma vivenda apropriada, que lhe permita uma vida familiar digna e saudável. O Poder Público como um todo ficará a cargo de fomentar, usando de programas de financiamento apropriados, a moradia de interesse social. Esses programas são voltados, essencialmente, a famílias de baixa renda e a grupos rurais em situação de vulnerabilidade. A Constituição da República do Equador defende o direito à moradia em diversos dos seus dispositivos. Com especial destaque para o seu art. 30 que defende o direito do ser humano, a despeito da sua condição econômica e social, de viver em um ambiente seguro e saudável. E, de acordo com seu art. 375, é obrigação do Estado garantir este direito.

Segundo o art. 51 da Constituição da Colômbia, todo cidadão colombiano possui direito a uma vivenda adequada e constitui dever do Poder Público efetivar esta garantia. Isto é realizado por meio da fomentação de planos de moradia de interesse social, com a respectiva preocupação pela sua implementação mediante sistemas de disposição de verbas a longo prazo. Costa Rica, por sua vez, de acordo com o art. 65 da sua Constituição, afirma ser encargo do Estado fomentar a construção de moradias populares e zelar pelo patrimônio familiar do trabalhador.

A República da Guatemala prevê a proteção da moradia popular com o art. 67 da sua Constituição. Valendo-se da proteção estatal e de uma linha de assistência financeira especializada para o assunto, o Governo da Guatemala busca garantir a todos os seus cidadãos melhores condições de vida. Por meio do art. 105, também da Constituição da

República da Guatemala, o Estado se compromete a apoiar não só a planificação como também a construção de conjuntos habitacionais. O poder público também pactuou elaborar planos de financiamento para permitir que trabalhadores, de diversas condições sociais, usufruam de moradias saudáveis e salubres. A República de Honduras, no art. 178 da sua Constituição, prevê o direito dos hondurenhos a uma moradia digna e confere ao Estado o dever de incentivar programas de moradia social.

O art. 64 da Carta Magna da República da Nicarágua, descreve ser próprio do ser humano o direito a uma moradia digna, confortável e segura que proteja a privacidade do domicílio familiar. Coloca também para o Estado a responsabilidade de concretizar esta garantia.

A Constituição da Argentina, em seu art. 144, II, confere à seguridade social um viés integral e irrenunciável. Para salvaguardar o seu sistema de proteção social a legislação argentina estabeleceu a proteção integral da família, a defesa do bem de família, a compensação econômica familiar e o acesso a uma vivenda apropriada. Esta Carta Magna admite uma hierarquia constitucional aos tratados que versam sobre direitos humanos e devem ser integrados em concordância aos outros valores constitucionais. Oferecendo um especial destaque para a Convenção Americana de Direitos Humanos, que consagra, em seu art. 17, a proteção da família pela sociedade e pelo Estado como um elemento fundamental da sociedade (MILAGRES, 2018).

Por fim, cabe mencionar os instrumentos legais brasileiros que se preocupam em versar sobre o fomento à moradia. A figura da usucapião coletiva e da desapropriação judicial indireta, presentes no Código Civil brasileiro, no seu art. 1228, §§ 4º e 5º, tratam da efetivação do direito à moradia. Em concomitância pode-se observar a tratativa disposta na figura da legitimação de posse e da legitimação fundiária, conforme a Lei 13.456/2017, que busca atender à garantia fundamental de uma vivenda adequada.

V) DIREITO À MORADIA E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada em 1948, dispõe em seu artigo XXVIII que todo indivíduo possui a prerrogativa do acesso a uma ordem social e internacional onde as garantias e liberdades estabelecidas em seu texto possam ser efetivamente realizadas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou a comunidade internacional a escrever a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, editada em 1981,

tratando do direito de todos os povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural (TRINDADE, 1997).

Em um momento posterior, foi editada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 que asseverou em seu art. 1º que o direito ao desenvolvimento consiste em um direito humano inalienável. Além disso, é em virtude dele que toda a sociedade estaria habilitada a participar de o desenvolvimento econômico, social, cultural e político de maneira a poder criar e desfrutar de um ambiente onde os direitos humanos são respeitados e plenamente realizados. Esta colocação ressalta a ideia de desenvolvimento como sendo um direito indivisível e, ao mesmo tempo, interdependente dos demais.

A Conferência HABITAT II, realizada em Istambul pela Organização das Nações Unidas no ano de 1996, discutiu compromissos que só foram confirmados, mais de 20 anos depois, em Vancouver. Líderes mundiais adotaram a Agenda HABITAT que consiste em uma declaração de propósitos, princípios e um Plano de Ação Global para Abrigos Adequados para Todos, com o objetivo de levar desenvolvimento e promover um mundo melhor urbanizado. A Agenda HABITAT dispõe sobre a relação de dependência entre o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental. Também se preocupou em dispor sobre o direito de todo ser humano a uma vida digna, o que inclui um padrão saudável de alimentação adequada, vestuário, moradia, água e saneamento, como também o aprimoramento contínuo das condições de vida (TRINDADE, 1999).

No corpo do texto da agenda HABITAT é possível encontrar por diversas vezes a expressão “máximo de recursos disponíveis”. Isto significa que além dos recursos gerados por um determinado Estado, devem ser disponibilizados aqueles produzidos por outros Estados, ou organizações internacionais, para garantir a efetivação de cada uma das garantias descritas no Pacto (ONU-HABITAT, 1996).

No âmbito do brasileiro, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu preâmbulo, um Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”. Em adição estabelece, como um de seus valores fundamentais, a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, e é evidente que não se pode reconhecê-la como presente àqueles que vivem em moradias precárias e não possuem as condições essenciais de segurança e saneamento básico. Nesse contexto, o princípio federativo, disposto na Constituição Federal de 1988, dá ensejo a uma repartição constitucional de competências entre os entes federados que cria um espaço apropriado para a atuação estatal em prol do desenvolvimento regionalizado. Em relação ao direito à moradia, o constitucionalismo

brasileiro incorpora esse direito como condição expressa da garantia fundamental social no artigo 6º da Constituição Federal da República, após a Emenda Constitucional nº26, promulgada em 14 de fevereiro de 2000.

VI) CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 26/2000 não trouxe nenhuma novidade ao dispor do direito fundamental social, conforme o descrito no §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas lhe conferiu um significado especial. Possibilitou que esse direito se tornasse responsabilidade permanente do Estado e da sociedade. Isso por que a concretização do direito a moradia leva, por sua vez, a uma série de garantias e princípios que permitem, em última análise, resguardar a própria dignidade da pessoa humana. Instrumentos internacionais como o Comentário nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos e Sociais confere ao direito à moradia um caráter que envolve a segurança da posse e discrimina em detalhes a necessidade de que aquela vivenda seja de qualidade. Todavia, não chegam a versar sobre instrumentos que efetivamente trabalhem pela sua real implementação. Assim sendo, no âmbito internacional é evidente que a obrigação de implementação gradual do direito à moradia necessita de práticas concretas e efetivamente orientadas no sentido de garantir a sua efetividade (CASTRO, 2014).

Entretanto, quando se analisa o panorama brasileiro o cenário encontrado é diverso. O programa Minha Casa Minha Vida, lançado em 2009 pelo Governo Federal, considerado como um exemplo concreto de como a construção de vivendas para a população de baixa renda pode contribuir para o desenvolvimento regional. No ano de 2012, graças à construção de dois milhões de unidades contratadas, o programa gerou 1,4 milhão de postos de trabalho formais e nesse interim impactou em 0,8% o Produto Interno Bruto do Brasil. Os resultados do programa trouxeram nuances diversos para a construção do espaço urbano. Atestando a efetividade da política de habitação como ferramenta de redução das desigualdades socioespaciais. Contudo, é necessário destacar que este programa não pode ser considerado como sendo uma situação ideal. De acordo com Castro (2014), o programa Minha Casa Minha Vida é guiado por uma ideologia empresarial e não necessariamente objetiva fornecer às camadas de mais baixo espectro de renda da população o acesso a uma moradia.

Portanto, é necessário pensar em configurações de dinâmicas institucionais que sejam capazes de atuar em nível regional. Tendo como objetivo reforçar a responsabilidade do poder público, e da comunidade, na concretização da provisão de moradias de interesse social.

VII) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

TRINDADE, Augusto Cançado Trindade. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CASTRO, Karina Brandão Alves de. **Direito à moradia: da efetividade desse direito e da sua conexão com o direito ao desenvolvimento**. 2014. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=21b6529de735e297>>. Acesso jun. 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos. Istanbul Declaration on Human Settlements**. 1996. Em: .< http://www.unhabitat.org/downloads/docs/2072_61331_ist-dec.pdf> Acesso em: jun. 2018.

ONU-HABITAT. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **El derecho a una vivienda adecuada**. Folheto informativo nº 21 Ver. I, 2010. Disponível em: < https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_sp.pdf> Acesso mar. 2018.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Promulgação. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br> > Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< <http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Saiba como funciona e como participar do Programa Minha Casa, Minha Vida**. Disponível em:< <http://www2.planalto.gov.br/>> Acesso em: jul. 2014.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Vancouver Declarations of Human Settlements**. 1976. Disponível em: < http://www.unhabitat.org/downloads/docs/924_21239_The_Vancouver_Declaration.pdf>. Acesso em jun. 2018

NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à uma Habitação Condigna**. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 21 [ACNUDH], 2002. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/dados/colecoes/a_pdf/col_21_habitacao_digna.pdf > . Acesso em: jun. 2018.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: < <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitoshumanos>>. Acesso em: mai. 2018.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Carta Africana dos Direitos do homem e dos Povos**. Adotada pela décima oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de junho de 1981. Disponível em:< <http://www.gddc.pt/direitoshumanos/textos-internacionaisdh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: mai. 2018

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: mar. 2018.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990. Atos Internacionais. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm > . Acesso em: mar. 2018.